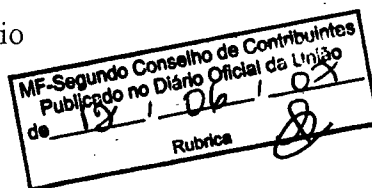




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10860.003453/2003-72
Recurso nº 132.999 De Ofício e Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-17.205
Sessão de 27 de julho de 2006
Recorrentes ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E
DRJ EM CAMPINAS - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

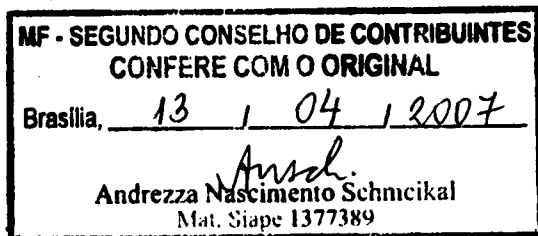
Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPEN-
SAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO
CNPJ.

Rejeitada a inclusão de filial no pólo ativo da ação
proposta pela matriz; não prospera a alegação de que
a compensação foi efetuada sob amparo judicial,
subsistindo exigíveis os débitos que teriam sido
compensados, especialmente ante a ausência de
pedido administrativo de compensação e de prova da
existência, suficiência e disponibilidade do crédito
utilizado.

MULTA DE OFÍCIO.

Em cumprimento ao princípio da retroatividade
benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento
decorrente de compensações não comprovadas,
apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo,
por se configurar hipótese diversa daquelas versadas
no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003,
convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova
redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Recursos de ofício e voluntário negados.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

qu -

Processo n.º 10860.003453/2003-72
Acórdão n.º 202-17.205

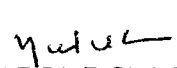
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 04 / 2007
<i>Anscho</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siapc 1377389	

Fls. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

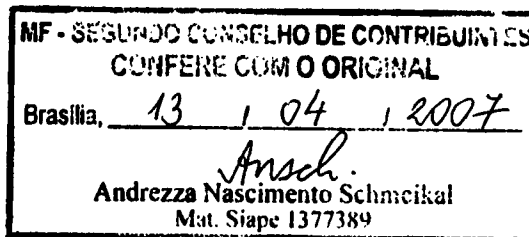

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado nas compensações vinculadas aos débitos declarados de outubro a dezembro/98, pertencente a outro CNPJ, com crédito tributário no montante de R\$ 3.419.282,67. O processo judicial indicado nas compensações vinculadas aos débitos declarados de outubro a dezembro/98 pertence a outro CNPJ.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, no devido prazo legal, a impugnação de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/31, na qual traz as seguintes razões de defesa, sintetizadas:

- alega, em preliminar, a nulidade do lançamento por ausência de intimação, dado que nele “*não há menção de quem recebeu o Auto de Infração, seu documento de identificação, bem como sua assinatura e data*”, como prescreve o art. 10, incisos I, II e V, do Decreto nº 70.235/72.

- que tem direito à compensação dos débitos da Cofins declarados na DCTF, com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos da Contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos na Ação Judicial de nº 98.003210-0;

- refere-se à manifestação da Secretaria da Receita Federal nos autos do Processo nº 10880.017650/00-35, em resposta a sua consulta formulada, no sentido de esclarecer se pode a matriz compensar tributos como um direito do contribuinte, incluindo matriz e filiais, e não de cada estabelecimento, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91;

- conclui que a Ação Ordinária ajuizada pela matriz favorece seus estabelecimentos filiais, inclusive aqueles já encerrados.

No Despacho proferido à fl. 34, a DRJ em Campinas - SP restitui o presente processo à DRF de origem, para que fosse esclarecido se a informação da contribuinte de que a Ação Ordinária nº 98.0038310-0 reconhecia que a interessada e suas filias eram credoras do Fisco Federal, e ainda sobre o Processo de Consulta nº 10880.017650/00-35, que tratou da possibilidade de compensação entre diversos estabelecimentos da pessoa jurídica.

O agente fiscal diligenciante confirmou a existência da Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada – Processo nº 98.0038210-0 – 11ª Vara Federal, em São Paulo - SP (fls. 51 a 67), tendo prestado as seguintes informações:

“1) ... ‘para que fosse declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Lei nº 2445/98 e 2449/98, com o próprio PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, a COFINS, CSSL e IR, indevidos, incluindo-se no cálculo da correção monetária os índices expurgados e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1995., sem as restrições da IN nº 21/97’. A Inicial foi aditada para que fossem incluídas as filiais da autora. Foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse procedida a compensação em 07/10/98 apenas com o PIS. Interposto Agravo de Instrumento nº 98.03.089298-3, onde o TRF da 3ª

que se usa

de

Brasília, 13 / 04 / 2007

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siap 1377389

Fls. 4

Região 'CONCEDEU PARCIALMENTE os efeitos necessários para admitir a compensação também com a COFINS, CSSL e IR' (fls. 72). *Passou a compensar sem DARF os débitos nas DCTF. Em 20/10/1999 sobreveio sentença (fls. 73 a 86) julgando 'PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA, para declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, excluídos os montantes recolhidos por filiais situadas em outras cidades, sem restrições de normas de hierarquia inferior'. Os autos da Apelação Cível n.º 2000.03.99.030653-5 subiram para a sexta turma do TRF da 3.ª Região, que deu provimento à apelação da União Federal (fls. 99 a 100) para que a correção monetária fosse calculada pelos índices oficiais, e ficando 'ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado nos termos da Lei n.º 8.383/91 e legislação posterior'. Houve interposição de Recursos que ainda não foram julgados;*

2) Intimei a empresa a apresentar os cálculos da compensação efetuada, bem como os documentos que a embasaram. [...]

3) A empresa utilizou os valores recolhidos pelas filiais para os quais não havia sentença favorável. Em consulta à SRF, Processo n.º 10880.017650/00-35-3, obteve resposta que autorizava a utilização desses valores para a compensação com os valores de PIS devidos (fls. 109 a 114);

4) A verificação dos cálculos evidenciou que a empresa os efetuou tendo como princípio o vencimento do PIS seis meses após o fato gerador bem como os juros pleiteados na ação, que resultou em um valor considerável (R\$ 16.444.924,17 em dez/95). Utilizei o programa CADJUD para apuração dos valores indevidos (fls. 118 a 279) cujos saldos de pagamentos e débitos remanescentes foram calculados a valores presentes em dez/95 (fls. 293 a 295), utilizando a Nota Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/0/97 (pagamentos/débitos até dez/91) e a conversão pela UFIR. Nesses cálculos constatei também que o contribuinte compensou valores recolhidos a maior, relativos ao que excedeu a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL (obteve deferimento em liminar e sentença favorável relativa ao Processo n.º 97.03.005142-1 9 (fls. 280 a 289). Calculei as diferenças também a valores presentes em dez/95 (fls. 290 a 292). Concluí que somando os dois cálculos restou um valor negativo de R\$ 939.635,13 em Dez/95 (fls. 295), ou seja, a empresa não podia tê-los compensado com o PIS e a COFINS.

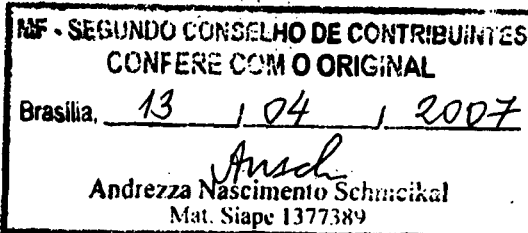
[...]". (destaques do original)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, apreciou as razões apresentadas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência em parte do lançamento, para excluir a multa de ofício aplicada, por meio do Acórdão nº 11.524, de 25 de novembro de 2005, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

quero

A



Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. Rejeitada a inclusão da filial no pólo ativo da ação proposta pela matriz, não prospera a alegação de que a compensação foi efetuada sob amparo judicial, subsistindo exigíveis os débitos que teriam sido compensados, especialmente ante a ausência de pedido administrativo de compensação e de prova da existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.051/2004.

Lançamento Procedente em Parte".

A DRJ em Campinas – SP recorre de ofício a este Colegiado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, c/c Portaria do Ministro da Fazenda n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

Após ciência da decisão proferida pela autoridade de julgamento *a quo*, no devido prazo legal, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, alegando em sua defesa os mesmos argumentos quanto à preliminar de nulidade do lançamento, enquanto no mérito acrescenta que:

- diversamente do que consta do Acórdão recorrido, o CNPJ da filial Pindamonhangaba - SP, não pode ser estranho aos autos da Ação Declaratória n.º 98.00383210-0, vez que em julho de 1998 a empresa matriz, juntamente com todas as filiais, ingressou com a referida ação junto à Seção Judiciária Federal de São Paulo, com vistas à declaração da inexistência da relação tributária entre a Fazenda Nacional que obrigasse ao recolhimento do PIS, e em consequência o seu direito de reaver as quantias pagas a este título. Em 1999, a decisão proferida julgou parcialmente procedente o pleito, com reconhecimento de que os pagamentos foram indevidos; no entanto, não foi admitido o aproveitamento dos créditos das filiais localizadas em outros Estados da Federação, e, ainda, só permitiu a compensação de PIS com PIS;

- no recurso de apelação dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado em 2000, foi alargado o espectro da compensação, sendo permitida a compensação do PIS com débitos de Cofins e CSLL, mantida a restrição de compensação de créditos das filiais;

- interpôs recursos especial e extraordinário, com o objetivo de forçar a remessa dos autos aos Tribunais Superiores, negados pelo TRF 3ª Região. Desta negativa a contribuinte ingressou com o recurso de agravo de instrumento, tendo o Tribunal revisto sua posição em relação ao recurso especial, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça sob o n.º 746.125, aguardando julgamento;

- procedeu a compensação no ano corrente de 1998 do PIS indevido com a Cofins, mesmo sem respaldo judicial, vez que a filial ora autuada fora excluída do pólo ativo da ação judicial já referida;

Yue

Yue

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>04</u> / <u>2007</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

- deve ser aplicado ao caso o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao fato gerador, em relação à possibilidade de compensação de PIS com Cofins, sob a égide da Lei nº 9.430/1996, sem requerimento prévio administrativo, e sem respaldo judicial, vez que a empresa (filial) fora excluída do processo judicial, pois no momento da lavratura do auto de infração vigia a Lei nº 10.637/2002, resultante da conversão da MP nº 66, que em seu art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/996, admitindo o direito de o contribuinte efetuar compensações com outros tributos, independentemente de requerimento, por sua conta e risco;

- a partir de 1999, tornou-se obrigatória a centralização na matriz dos pagamentos de tributos e contribuições e da apresentação das declarações, ficando assim as filiais impedidas de recolher as contribuições ou apresentar declarações descentralizadas. Assim, demonstrado que o estabelecimento de Pindamonhangaba - SP apresentou as DCTF e indicou as filiais à época consideradas estabelecimentos autônomos, portanto, competentes para realizarem encontro de contas;

- insurge-se ainda contra a cobrança dos juros de mora.

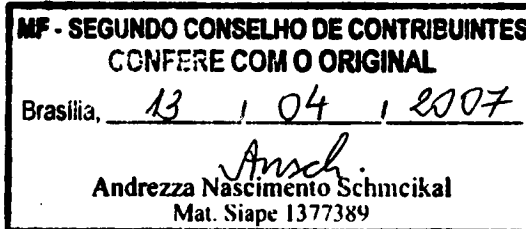
Ao final requer o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

Consta depósito recursal à fl. 403.

É o Relatório.

Y. M. L.

J



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Os recursos de ofício e voluntário reúnem as condições de admissibilidade, portanto, deles conheço.

O recurso de ofício está restrito à exoneração da multa de ofício aplicada às compensações não comprovadas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apuradas nas Declarações de Contribuições e Tributos - DCTF prestadas pelo sujeito passivo, em face do princípio da retroatividade benigna; o lançamento decorrente de compensações não comprovadas, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP apreciou corretamente a matéria, tendo sua decisão a seguinte fundamentação que transcrevo e adoto como minhas razões de decidir:

“31. Válido, pois, o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (negrejou-se)

32. Todavia, em face da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta Interna nº 03, de 08 de janeiro de 2004, fixando que, como o art. 18 daquela Medida Provisória limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 –, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea ‘c’ do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no ‘caput’ desse artigo.

33. E, embora o referido dispositivo se reportasse a hipóteses de compensação indevida, impõe-se observar que foi editado o art. 25 da

uwa

d

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	13	04
2007		
Ansch.		
Andreza Nascimento Schmckikal		
Mat. Siape 1377389		

Lei 11.051, de 29/12/2004, dando-lhe nova redação, nos termos seguintes :

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

....

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

...

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

34. O inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/2004, dispõe que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

qu

af

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>13</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389	

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

35. No presente caso, embora tenha sido imputado ao contribuinte compensação indevida com créditos vinculados a processo judicial de outro CNPJ, não houve imputação objetiva da hipótese contida na alínea 'd' do referido dispositivo.

36. Logo, aqui também se impõe, em razão do art. 106, inciso II, alínea 'c' do Código Tributário Nacional, a exoneração da multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além dos juros de mora."

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida em relação à exoneração da multa de ofício proporcional aplicada.

O recurso voluntário, segundo o relato, trata do lançamento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado nas compensações vinculadas aos débitos declarados de outubro a dezembro/98, pertencente a outro CNPJ, com crédito tributário no montante de R\$ 3.419.282,67.

A recorrente discorda do Acórdão recorrido, pois o CNPJ da filial Pindamonhangaba - SP, não pode ser estranho aos autos da Ação Declaratória nº 98.00383210-0, vez que a referida ação foi ingressada pela matriz, juntamente com as filiais, perante a Seção Judiciária Federal de São Paulo, com vistas à declaração da inexistência da relação tributária entre a Fazenda Nacional que obrigasse ao recolhimento do PIS, e em consequência o seu direito de reaver as quantias pagas a este título. Obteve decisão favorável em 1999, em que foi julgado parcialmente procedente o seu pleito, com reconhecimento de que os pagamentos foram indevidos, no entanto, não foi admitido o aproveitamento dos créditos das filiais localizadas em outros Estados da Federação, e, ainda, só permitiu a compensação de PIS com PIS.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar apelação promovida pela autora, em 2000, alargou o espectro da compensação sido permitida a compensação do PIS com débitos de Cofins e CSLL, tendo, no entanto, sendo mantida a restrição de compensação de créditos das filiais. Desta decisão a contribuinte interpôs recursos especial e extraordinário, com o objetivo de forçar a remessa dos autos aos Tribunais Superiores, negados pelo TRF da 3ª Região. Após negativa, ingressou com o recurso de agravo de instrumento, tendo o Tribunal revisto sua posição em relação ao recurso especial, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 746.125, aguardando julgamento;

A contribuinte afirma que mesmo tendo sido excluída do pólo ativo da ação judicial, procedeu a compensação no ano corrente de 1998, do PIS indevido com a Cofins, pois entende que deva ser aplicada ao caso o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao fato gerador, em relação à possibilidade de compensação de PIS com Cofins, sob a égide da Lei nº 9.430/1996, sem requerimento prévio administrativo, e sem respaldo judicial, vez que a empresa (filial) fora excluída do processo judicial, pois no momento da lavratura do auto de infração vigia a Lei nº 10.637/2002, resultante da conversão da MP nº 66, que em seu art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/996, admitindo o direito de o contribuinte efetuar compensações com outros tributos, independentemente de requerimento, por sua conta e risco.

Yul

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 04 / 2007
<i>Anscho</i>	
Andrezza Nascimento Schmicikal	
Mat. Siape 1377389	

Como se vê, a recorrente reconhece a inexistência de decisão judicial que autorizasse as compensações de créditos de PIS com débitos de Cofins indicados nas DCTF, no ano calendário de 1998, e mesmo assim manteve as compensações.

Sobre a possibilidade de compensação administrativa, a DRJ em Campinas - SP observou que eventuais créditos relativos à Contribuição ao PIS poderia ser efetuada, independentemente de autorização judicial, desde que o pedido, por se tratar de tributo de natureza diferente, fosse formalizado na forma da legislação abaixo reproduzida:

"Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (negrejou-se)

Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

ms

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>13</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
<i>Ansel.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389	

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto. (negrejou-se)

quid

CP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	13	04	2007
 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389			

Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN n.º 117, de 1989.

[...]"

Concluiu a autoridade julgadora que "Logo, ausente a demonstração de que tais pedidos foram formalizados, descabe cogitar de eventual compensação administrativa de créditos da Contribuição ao PIS com os débitos de COFINS aqui exigidos."

Também incabível o pedido da recorrente de que seja aplicável ao caso o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao fato gerador, em relação à possibilidade de compensação de PIS com Cofins, sob a égide da Lei n.º 9.430/1996, pois trata-se de normas procedimentais que deveriam ser observadas pela contribuinte quando da sua vigência, não cabendo invocar o instituto da retroatividade benigna.

Handwritten mark

Handwritten mark

Processo n.º 10860.003453/2003-72
Acórdão n.º 202-17.205

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 04 / 2007
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389	

Fls. 13

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

NADJA RODRIGUES ROMERO
NADJA RODRIGUES ROMERO